

Exmo. Sr. Des. Presidente  
Dr. Júlio Bernardo do Carmo  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
Belo Horizonte - MG

CÓPIA

**Ref.: Redução de horário de atendimento ao público.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**,  
CNPJ nº 25.573.338.000.163, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua  
Euclides da Cunha, nº 14, CEP nº 30410-010, por sua Presidência, com fulcro na Lei  
9.784, de 1999 apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme  
segue:

### **1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE**

O requerente congrega a categoria dos servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo), e age em favor destes para que seja diminuído o horário de atendimento do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

O pedido encontra respaldo nas determinações de corte de despesas, oriundas da Presidência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como nos diversos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho em que foram alterados os horários de atendimento ao público, e também os horários de expediente.

Ainda, há respaldo no requerimento da Amatra 3 (anexo), em que se requer que seja providenciado, em nome da economia anual (diante dos cortes orçamentários sofridos pela Justiça do Trabalho), a redução do horário de funcionamento/atendimento deste Tribunal.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>1</sup> da

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", vigilância armada e requerimento de gestão junto à Secretaria de Segurança Pública e Polícia Militar visando a designação de posto de segurança e a realização de rondas conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo,

RECEBIDO 22/04/2016  
ÀS 16/35 HORAS  
Eury

Igor Sagerovic  
Coordenador Geral  
SITRAEMG

categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria<sup>2</sup>; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>3</sup>.

Em tais hipóteses a Constituição da República prevê a legitimidade ativa extraordinária à entidade sindical, nos termos do artigo 8º, III, que atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>4</sup>.

## **2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO**

Nestes autos, o requerente age em favor da categoria vinculada à Justiça do Trabalho da 3ª Região para obter a modificação do horário de atendimento ao público para seis horas diárias, tendo em vista os cortes de despesas ordenados, a diminuição da segurança no âmbito da 3ª Região e, por fim, os diversos atos de Tribunais Regionais do Trabalho que já adotaram a mudança do horário de atendimento.

Tais pontos serão desenvolvidos, a seguir.

---

n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>4</sup> “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

## **2.1. Do corte orçamentário sofrido pela Justiça do Trabalho e Tribunais que já adotaram jornadas e horários de atendimento reduzidos**

A lei orçamentária anual de 2016, de n. 13.255/2016, trouxe, dentre outras disposições, severas reduções de verbas para o Poder Judiciário da União, sobretudo para a Justiça do Trabalho. Assim, o corte promovido foi de 29% (vinte e nove por cento) nas verbas para custeio e 90% (noventa por cento) nas verbas para investimentos.

Veja-se que, inclusive, conforme destacado pelo Relator Geral daquele Projeto de Lei, Deputado Ricardo Barros, os cortes seriam substancialmente maiores, vez que, na proposta original, a redução de verbas de custeio seriam na ordem dos 50% (cinquenta por cento), conforme descrito no relatório final apresentado (anexo).

Por isso, em janeiro do presente ano, foi enviado por v. Exa., aos magistrados e servidores deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, o Ofício Circular/TRT/GP/02/2016 (anexo), cujo assunto era “Restrições Orçamentárias”.

Neste, foi exposto o seguinte:

A Administração deste Regional comunica o corte de 42% nos recursos orçamentários alocados na ação “Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho”. Tal corte foi promovido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Finalização – CMO, pelo Plenário do Congresso Nacional e, posteriormente, ampliado pela Medida Provisória 711/2016, o que corresponde a R\$ 47.750.644,00 (quarenta e sete milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

Estes recursos são aplicados no pagamento de despesas com energia elétrica, água, telefonia, manutenção predial, vigilância, limpeza, contratos de estágio, aquisição de materiais permanentes e de consumo, dentre outros.

Note-se que o orçamento para o pagamento da folha ordinária de pessoal não foi afetado pelos cortes por se tratar de despesa obrigatória.

É de domínio público que o país passa por forte crise financeira, sendo papel de todos os agentes públicos envidar esforços para racionalizar os gastos da máquina administrativa com a adoção de alternativas econômicas no desempenho de suas atividades.

A nossa instituição foi atingida diretamente, com reflexos no funcionamento habitual das atividades. Dessa forma, será necessário adotar todas as medidas administrativas e operacionais possíveis.

Para reequilibrar nossas finanças é imprescindível reavaliar todas as despesas discricionárias e priorizar àquelas essenciais ao funcionamento da Justiça do Trabalho. Isto significa aprimorar o desempenho operacional de nossa gestão de

contratos, promovendo as supressões e reduções pertinentes. A mobilização administrativa de esforços para readequação das despesas teve início no segundo semestre de 2015, quando a economia sinalizava as restrições hoje presentes.

Sensibilizada com o panorama prognosticado, a Presidência determinou a realização de diagnóstico sobre gastos institucionais discricionários, mapeando frentes de ações possíveis e correntes com a realidade financeira restritiva nacional.

As discussões coordenadas pela Diretoria-Geral tiveram como premissa zelar, ao máximo, pela manutenção dos empregos dos colaboradores terceirizados. Os responsáveis pelas unidades administrativas foram envolvidos no processo, desempenhando o papel de assessorar a análise dos contratos, fornecendo subsídios para identificar quais poderiam ser revistos. As medidas efetivadas serão elucidadas em comunicados temáticos específicos.

Aproveitamos a oportunidade para convocar todos os magistrados, servidores, estagiários e prestadores terceirizados a colaborarem com a redução dos gastos da Instituição, pois a economia realizada em energia elétrica, água, papel, tonner, correios, representa, na prática, a manutenção de mais postos de trabalho de nossos colaboradores. (grifou-se)

Veja-se, portanto, que do comunicado, acima, podem-se extrair os exatos efeitos que o corte orçamentário passará a produzir no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao passo que a economia de materiais, além de água, luz, telefone, impressões e correio representa a manutenção dos colaboradores terceirizados, e também, a ausência de comprometimento do funcionamento do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Por isso, a redução do horário de atendimento se apresenta como alternativa mais do que viável, vez que sua implementação representa maior economia dos recursos públicos.

Necessário salientar, ainda, que outros Tribunais Regionais têm adotado a modificação em suas jornadas de trabalho, e, ainda, no próprio horário de atendimento ao Público (o que não é objeto do presente requerimento), para economizar recursos essenciais ao seu funcionamento. Dentre eles, citamos: TRT da 1ª Região (ato 11/2016, em anexo), TRT da 4ª Região (Resolução Administrativa n. 03/2016, em anexo), TRT da 5ª Região (Ato n. 103/2016 em anexo), TRT da 9ª Região (Ato 34/2016, em anexo), TRT da 15ª Região (Portaria GP-CR 03/2016, em anexo), TRT da 18ª Região (Portaria n. TRT 18ª GP/DG n. 5/2016, em anexo), TRT da 20ª Região (Ato DG.PR n. 14/2016, em anexo), TRT 22ª Região (Ato GP n. 29/2016, em anexo), TRT da 24ª Região (Portaria TRT/GP/DGCA n. 9/2016, em anexo).

Por isso, afigura-se como razoável a diminuição do horário de atendimento no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

## **2.2. Da redução da Segurança no âmbito das Unidades deste TRT da 3ª Região**

Por outro lado, e sem que fosse considerada alternativa mais econômica e consentânea com o interesse público, a categoria teve notícias, a partir de requerimento apresentado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Justiça do Trabalho da 3ª Região (Amatra 3), de que, como “solução” para as restrições orçamentárias, “diversas unidades foram científicas eletronicamente da supressão/redução da vigilância, colocando-se em risco a segurança de magistrados e servidores, já que, em algumas unidades, ocorreu supressão total da vigilância”.

Com razão, a Amatra 3 ressaltou que tal medida, adotada sem a participação dos que vivenciam a realidade do órgão, contraria a política de segurança instituída desde a Resolução CNJ 104/2010 contra o evidente risco que correm todos os que contribuem para a atividade jurisdicional.

A discussão converge para a garantia do *meio ambiente saudável de trabalho* tratada no inciso XXII do artigo 7º da Constituição<sup>5</sup> que, “enquanto direito fundamental social busca manter a integridade física dos trabalhadores, na expressão de seu direito à vida”<sup>6</sup>.

Assim, ante esse quadro excepcionalíssimo que, por óbvio, não foi considerado quando da edição da Resolução CNJ 88/2009, que engessou o funcionamento dos órgãos judiciários, deve mesmo a Justiça do Trabalho da 3ª Região assumir sua autonomia gerencial para preservar a continuidade do serviço, no entanto, não acertou quando preferiu uma alternativa que põe em risco a segurança dos servidores, notadamente porque pode acatar a sugestão da entidade requerente, que traz maior economia dos recursos públicos sem prejudicar os funcionários.

Ora, o agravamento do risco a que estão submetidos os substituídos também não alcança a proporcionalidade, pois, embora possa aparentar-se econômico, é (i) desnecessário em função de a redução de jornada ser o “*meio menos oneroso para alcançar o fim público*”<sup>7</sup>, e por isso (ii) não corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a imaginada vantagem da redução dos seguranças não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

Dessa forma, Excelência, deve ser reduzido o horário de atendimento ao público, para 6 horas diárias. Repise-se: Seria medida razoável a contribuir para a economia de recursos públicos, bem como não comprometer a segurança de

<sup>5</sup> Constituição da República: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

<sup>6</sup> CANOTILHO, J.J.G. *et al* (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 595

<sup>7</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.

Servidores e Magistrados.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer-se:

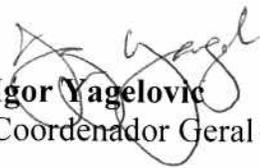
a) A redução do horário de atendimento ao público das unidades deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para 6 horas diárias, ficando, dentro do poder discricionário desta Administração, a indicação do período (intervalo de horário) em que se dará tal atendimento.

b) A apreciação conjunta deste presente requerimento, e do que fora protocolizado com o número E-PAD 5.452/2016 (requerimento de redução de jornada para 6 horas diárias).

Belo Horizonte, 20 de abril de 2016

**Alan da Costa Macedo**  
Coordenador Geral do SITRAEMG

**Alexandre Magnus Melo Martins**  
Coordenador Geral do SITRAEMG

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador Geral do SITRAEMG